



LEIS E DECRETOS

LEI Nº 7.138, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Cria o Conselho Municipal de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos da População Lésbica, Gay, Bissexual, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual, Pansexual, Não-Binária e demais identidades (LGBTQIAPN+), bem como o Fundo Municipal de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos da População LGBTQIAPN+, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Araguari, o Conselho Municipal de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos da População LGBTQIAPN+, órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, e o Fundo Municipal de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos da População LGBTQIAPN+, destinados à formulação, acompanhamento e avaliação de políticas públicas voltadas à defesa e promoção de direitos da população LGBTQIAPN+.

§ 1º O Conselho ficará vinculado ao Poder Executivo, por intermédio da Superintendência da Promoção da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e da Inclusão Social - SUPIR.

§ 2º O Fundo terá dotação orçamentária própria e será gerido de forma conjunta pelo Conselho Municipal de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos da População LGBTQIAPN+ e pela Superintendência mencionada, competindo-lhes definir prioridades, deliberar e fiscalizar a utilização dos recursos.

§ 3º A efetiva criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos da População LGBTQIAPN+, bem como do respectivo Fundo Municipal, ficam condicionados à prévia instituição, por meio de lei específica, de política pública municipal voltada à proteção, promoção e garantia de direitos do público contemplado.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos da População LGBTQIAPN+:

I - participar da formulação de políticas públicas e critérios de ação governamental que assegurem igualdade de condições à população LGBTQIAPN+;

II - estabelecer diretrizes para o Plano Municipal de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos da População LGBTQIAPN+, definindo prioridades, prazos e metas;

III - propor revisões, ajustes e atualizações do referido Plano, de acordo com a realidade local;

IV - avaliar e monitorar a execução das ações previstas no Plano Municipal;

V - acompanhar e sugerir melhorias nos programas governamentais voltados à população LGBTQIAPN+, inclusive no que concerne à destinação de recursos públicos;

VI - deliberar sobre matérias de sua competência, especialmente planos, projetos e programas;

VII - contribuir com subsídios para a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

VIII - fiscalizar a execução da política municipal de promoção e proteção de direitos da população LGBTQIAPN+;

IX - apreciar e opinar sobre a proposta orçamentária municipal, sugerindo adequações necessárias;

X - incentivar estudos, pesquisas, campanhas e capacitação de profissionais em temas relacionados à diversidade sexual e de gênero;

XI - sugerir projetos de lei, decretos e atos normativos que garantam a promoção dos direitos da população LGBTQIAPN+;

XII - articular ações com conselhos municipais, estaduais e nacionais, bem como entidades governamentais e não governamentais;

XIII - organizar a Conferência Municipal LGBTQIAPN+, a ser realizada anualmente, sob orientação do Poder Executivo;

XIV - apoiar entidades da sociedade civil em projetos destinados à população LGBTQIAPN+;

XV - propor campanhas de combate ao preconceito e à discriminação;

XVI - estimular a realização de debates, seminários e pesquisas acadêmicas sobre os direitos da população LGBTQIAPN+;

XVII - receber e encaminhar às autoridades

competentes denúncias de violação de direitos;

XVIII - promover ações de capacitação e formação, em parceria com instituições de ensino, voltadas a servidores públicos e à comunidade em geral.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos da População LGBTQIAPN+ será composto por 10 (dez) membros titulares, com igual número de suplentes, designados pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

I - 5 (cinco) representantes do Poder Público, indicados pelos dirigentes máximos dos seguintes órgãos:

a) Gabinete do Prefeito - Superintendência da Promoção da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e da Inclusão Social - SUPIR;

b) Secretaria Municipal de Educação;

c) Secretaria Municipal de Saúde;

d) Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social;

e) Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC;

II - 5 (cinco) representantes da sociedade civil organizada, selecionados por processo público de escolha, dentre:

a) entidades voltadas à promoção e defesa de direitos da população LGBTQIAPN+;

b) instituições acadêmicas e de pesquisa;

c) entidades sindicais ou associativas de âmbito municipal com atuação na promoção da diversidade e dos direitos humanos.

§ 1º Os representantes do Poder Público deverão ser preferencialmente servidores ou agentes que possuam atuação, conhecimento ou experiência em políticas públicas voltadas à população LGBTQIAPN+, de modo a assegurar que a composição do Conselho reflita a natureza e os objetivos de sua criação.

§ 2º Poderão ser convidados a participar das reuniões, sem direito a voto, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Araguari, do Conselho Regional de Psicologia, do Conselho Regional de Serviço Social, de instituições de ensino superior sediadas no Município de Araguari e de outros órgãos afins.

§ 3º A participação no Conselho constitui função pública relevante, de caráter honorífico, sem remuneração.

CAPÍTULO III DO PROCESSO SELETIVO

Art. 4º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos da População

Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Comunicação e publicado de acordo com a Lei nº 5998, de 2 de fevereiro de 2018, regulamentada pelo decreto nº 187/2021.

Renato Carvalho Fernandes

Prefeito Municipal

Wesley Marcos Lucas de Mendonça

Vice-Prefeito

Rafael Scalia Guedes

Secretário Municipal de Comunicação

O conteúdo das publicações é de responsabilidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta emissores dos atos administrativos e encaminhados à Secretaria de Comunicação através do email: correiooficial@araguari.mg.gov.br

Fones: (34) 3690-3006 e 3690-3054

Tiragem: Eletrônica

Diagramação:

Yure Tavares Furtado - Matrícula 911415

LGBTQIAPN+ será realizado de forma democrática, pública e transparente, garantindo a participação das entidades interessadas e a efetiva representatividade do segmento.

§ 1º O edital de convocação será amplamente divulgado nos canais oficiais do Município de Araguari e em outros meios acessíveis, devendo conter as regras básicas de habilitação e o cronograma do processo.

§ 2º A escolha das entidades e de seus representantes ocorrerá em assembleia especialmente convocada para este fim, assegurando-se igualdade de condições de participação entre as organizações habilitadas.

§ 3º O resultado final será formalizado em ata e submetido à homologação do Chefe do Poder Executivo, com posterior nomeação e publicação oficial.

§ 4º Na primeira composição do Conselho, a assembleia de escolha será convocada pela Superintendência da Promoção da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e da Inclusão Social - SUPIR.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º O Conselho Municipal de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos da População LGBTQIAPN+ organizar-se-á por meio de Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado pelo plenário, no prazo estabelecido nesta Lei, e posteriormente homologado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a estrutura organizacional, as atribuições dos membros titulares e suplentes, a forma de convocação e realização das reuniões, os procedimentos de deliberação e demais aspectos necessários ao pleno exercício das competências do Conselho Municipal de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos da População LGBTQIAPN+.

Art. 6º O presidente e o vice-presidente serão escolhidos por maioria absoluta dos conselheiros, em votação aberta, devendo a presidência alternar-se entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, de modo a assegurar equilíbrio e paridade na condução dos trabalhos.

Art. 7º O Conselho poderá instituir câmaras técnicas, comissões temáticas ou grupos de trabalho destinados a estudos específicos, à elaboração de propostas e ao acompanhamento de programas, projetos e ações voltados à promoção dos direitos da população LGBTQIAPN+.

Parágrafo único. Poderão ser convidados a integrar as câmaras técnicas ou grupos de trabalho especialistas, pesquisadores ou representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, sempre sem direito a voto.

Art. 8º O Poder Executivo garantirá ao Conselho Municipal de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos da População LGBTQIAPN+ os recursos humanos, materiais, logísticos e financeiros necessários ao seu pleno funcionamento, inclusive para assegurar a participação de seus membros em atividades externas relacionadas às suas atribuições.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 9º O Fundo Municipal de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos da População LGBTQIAPN+ constitui-se em instrumento de captação e aplicação de recursos financeiros destinados a apoiar programas, projetos, campanhas, capacitações e ações que promovam a cidadania, a inclusão e a proteção dos direitos da população LGBTQIAPN+.

Art. 10. Constituem receitas do Fundo:

I - dotações consignadas no orçamento anual do Município e em créditos adicionais;

II - transferências, convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III - recursos provenientes de repasses da União e do Estado, destinados a políticas de promoção da igualdade e enfrentamento à discriminação;

IV - doações, legados, subvenções e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

V - rendimentos de aplicações financeiras realizadas com recursos do próprio Fundo;

VI - outras receitas que, por lei, convênio ou instrumentos de parcerias correlatos, lhe sejam destinadas.

Art. 11. A aplicação dos recursos do Fundo observará as deliberações do Conselho Municipal de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos da População LGBTQIAPN+, em consonância com a legislação orçamentária e financeira vigente.

§ 1º Os recursos serão destinados prioritariamente a projetos e ações de combate à discriminação, promoção da cidadania, fortalecimento institucional e valorização da diversidade sexual e de gênero.

§ 2º A execução orçamentária e financeira ficará a cargo do órgão da administração direta ao qual o Conselho Municipal de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos da População LGBTQIAPN+ esteja vinculado, sob acompanhamento e fiscalização do próprio Conselho.

§ 3º A gestão dos recursos deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 12. O Conselho Municipal de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos da População LGBTQIAPN+ elaborará relatório anual de gestão do Fundo, contendo a prestação de contas de receitas e despesas, bem como os resultados alcançados, o qual será divulgado em meio oficial e disponibilizado ao público em geral.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O Conselho Municipal de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos da População LGBTQIAPN+ formalizará suas deliberações por meio de resoluções, recomendações ou moções, devendo estas ser publicadas em meio oficial e disponibilizadas em canais de acesso público.

Art. 14. O Conselho terá prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação, para aprovar seu Regimento Interno, que regulamentará sua organização, funcionamento e competências específicas.

Art. 15. As atividades do Conselho Municipal de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos da População LGBTQIAPN+ e do Fundo Municipal de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos da População LGBTQIAPN+ serão desenvolvidas em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação, da publicidade e da participação social.

Art. 16. O Conselho Municipal de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos da População LGBTQIAPN+ deverá manter articulação permanente com outros conselhos municipais, estaduais e nacionais de direitos humanos, bem como com órgãos da administração pública e entidades da sociedade civil, visando ao fortalecimento das políticas públicas de promoção da cidadania LGBTQIAPN+.

Art. 17. O Poder Executivo poderá expedir regulamentos e atos complementares necessários à plena execução desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de outubro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Eunice Maria Mendes

Leonardo Furtado Borelli

LEI Nº 7.139, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Modifica a denominação da Rua Três, localizada no Loteamento Cidade Nova II, Bairro Cidade Nova, para RUA JOÃO BENEDITO SIMÃO.

Altera a redação do § 1º do art. 2º da Lei nº 3.117, de 19 de junho de 1996, que autoriza o Chefe do Executivo a celebrar acordo com o servidor municipal nas rescisões imotivadas do contrato de trabalho e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a

seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 3.117, de 19 de junho de 1996, alterado pela Lei nº 6.960, de 21 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, considera-se evidente vantagem para o erário municipal aquela cujo valor da transação em processos judiciais ou administrativos esteja dentro dos limites para as obrigações chamadas de pequeno valor, até o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de outubro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Thiago Rafael Dias de Faria

Leonardo Furtado Borelli

LEI Nº 7.140, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

Modifica a denominação da Travessa Dois, localizada no Bairro Independência, para RUA LAURINDO MARQUES POSTIGO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º A atual Travessa Dois, localizada no Bairro Independência, passa a denominar-se “RUA LAURINDO MARQUES POSTIGO.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de outubro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Gilmar Gonçalves Chaves

LEI Nº 7.141, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a “Semana Municipal de Conscientização e Educação de Trânsito nas Escolas Municipais”, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Municipal de Conscientização e Educação de Trânsito nas Escolas do Município”, a ser comemorada de 18 a 25 de setembro de cada ano.

Parágrafo único. A “Semana Municipal de Conscientização e Educação de Trânsito nas Escolas do Município” terá como destaque principal o dia 25 de setembro, quando comemora-se o “Dia Nacional do Trânsito no Brasil.”

Art. 2º A “Semana Municipal de Conscientização e Educação de Trânsito” terá como objetivos:

I- promover a educação no trânsito de crianças, jovens e adultos, buscando principalmente a conscientização da comunidade escolar, promovendo debates referentes ao trânsito;

II- estimular a adoção de práticas e medidas preventivas no trânsito;

III- buscar soluções para os acidentes de trânsito;

IV- desenvolver atividades que levem a participação da comunidade escolar na preservação da vida, por meio de conscientização e educação.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de outubro de 2025.

**RENATO CARVALHO FERNANDES***Cristiane Nery Pereira***LEI Nº 7.142, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.**

Modifica a denominação da Rua Dois, localizada Loteamento Cidade Nova II, Bairro Cidade Nova, para RUA FARNESE DE ANDRADE NETO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º A Rua Dois, localizada Loteamento Cidade Nova II, Bairro Cidade Nova, passa a denominar-se "RUA FARNESE DE ANDRADE NETO."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de outubro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES*Gilmar Gonçalves Chaves***LEI Nº 7.143, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.**

Modifica a denominação da Rua "K", localizada no Bairro Rio Negro, para RUA MANOEL DIAS DE OLIVEIRA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º A Rua "K", localizada no Bairro Rio Negro, passa a denominar-se "RUA MANOEL DIAS DE OLIVEIRA."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de outubro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES*Gilmar Gonçalves Chaves***LEI Nº 7.144, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.**

Autoriza o Município de Araguari a celebrar Termo de Adesão com a Associação Nacional de Secretários e Dirigentes Municipais de Turismo - ANSEDITUR, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Araguari, através do Chefe do Executivo, autorizado a celebrar com a Associação Nacional de Secretários e Dirigentes Municipais de Turismo - ANSEDITUR, Termo de Adesão, constante do anexo a esta Lei, para os fins nele descritos.

Parágrafo único. Poderá também o Chefe do Executivo, na representação deste Município, firmar termos aditivos ao Termo de Adesão mencionado no caput, deste artigo, objetivando o seu aprimoramento ou para eventuais ajustes de valor, bem como celebrar outros instrumentos correlatos que se façam necessários, para o adimplemento de repasses.

Art. 2º Fica ainda o Município de Araguari autorizado a efetuar o repasse do recurso financeiro anual referente ao valor estabelecido no Termo de Adesão anexo.

Parágrafo único. O pagamento dar-se-á em parcela única ou dividido em parcelas iguais e sucessivas a partir da assinatura do Termo de Adesão e/ou dos futuros termos aditivos que vierem a ser celebrados, conforme acordado entre as partes.

Art. 3º Os gastos com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal, com prioridade para utilização dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, podendo ser suplementadas, se necessário, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei em vigor na data da sua publicação, com a produção dos seus efeitos a contar de 6 de janeiro de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de outubro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES*Diogo Machado e Sousa**Leonardo Furtado Borelli***LEI Nº 7.145, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.**

Estabelece novos vencimentos e jornada de trabalho para os cargos e empregos públicos que menciona, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento/salário-base e a jornada dos cargos e empregos públicos abaixo descritos passam a ser os seguintes:

I - Administrador: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

II - Advogado: R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

III - Analista de Sistemas: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

IV - Auxiliar de Serviços: R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

V - Cuidador Escolar: R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

VI - Digitador: R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

VII - Arquiteto, Arquiteto Urbanista, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Produção - Especialista em Saúde, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Sanitarista: R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

VIII - Fiscal de Posturas: R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

IX - Fiscal de Trânsito: R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

X - Fiscal Tributário e Agente de Fiscalização: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

XI - Operador de Máquinas: R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

XII - Procurador: R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

XIII - Recepcionista: R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

XIV - Serviços Gerais: R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

XV - Zelador: R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

XVI - Vetado.

§ 1º Os atuais servidores ocupantes dos cargos ou empregos públicos mencionados nos incisos I a XVI do caput deste artigo, poderão optar pela jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ficando, em caso de opção pela referida jornada, reajustado o respectivo vencimento básico na forma prevista nesta Lei.

§ 2º A opção de que trata o § 1º dependerá ainda de autorização do respectivo Secretário Municipal a que o servidor estiver subordinado, e também do Secretário Municipal de Administração, que avaliará a oportunidade e conveniência da medida.

§ 3º Os servidores que não optarem pela nova jornada permanecerão com suas atuais jornadas de trabalho e no mesmo padrão de vencimento básico em que se encontram.

§ 4º Fica vedada a realização de horas extras de forma habitual pelos servidores de que trata esta Lei, bem como trabalho em regime de tempo integral ou excepcional.

§ 5º A jornada de trabalho dos cargos de provimento efetivo de Contador e de Analista de Controle Interno será de 40 (quarenta) horas semanais e de 8 (oito) horas diárias.

§ 6º Ficam convalidadas as jornadas de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais dos cargos previstos no parágrafo anterior, ratificando a jornada prevista expressamente no respectivo edital do último concurso público.

§ 7º O art. 9º da Lei nº 6.675, de 22 de dezembro de 2022, passa a ter esta redação:

"Art. 9º Todos os servidores municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo que ingressarem por concurso público após a entrada em vigor desta Lei, terão a jornada de 40 (quarenta) horas semanais."

§ 8º O inciso III do art. 1º da Lei nº 6.542, de 2 de maio de 2022, passa a ter esta redação:

"Art. 1º

....."

III - 5 (cinco) de Contador, com formação em curso superior de Ciências Contábeis e registro no órgão de fiscalização profissional (Conselho Regional de Contabilidade), com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e vencimento-base de R\$ 6.153,40 (seis mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta centavos), com as atribuições constantes do anexo da Lei Municipal nº 6.256, de 19 de dezembro de 2019;

....."

§ 9º Os cargos ou empregos públicos de Instrutor de Computação, Instrutor de Artesanato, Instrutor de Empreendimento Geração de Renda, Instrutor de Corte e Costura, Instrutor de Manicure, Instrutor de Marcenaria e Instrutor de Artes Cênicas, passam a ter vencimento-base de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), para uma jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

§ 10. Os servidores ocupantes de cargos ou empregos públicos de Instrutor de Computação, Instrutor de Artesanato, Instrutor de Empreendimento Geração de

Renda, Instrutor de Corte e Costura, Instrutor de Manicure, Instrutor de Marcenaria e Instrutor de Artes Cênicas, passam a ter vencimento-base de R\$ 2.783,00 (dois mil setecentos e oitenta e três reais), desde que optem pela jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 2º O Anexo II da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

DESCRIÇÃO DO CARGO/EMPREGO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SALÁRIO/VENCIMENTO - BASE R\$
Administrador	Nível Superior	Concurso Público	R\$ 4.366,13 (30h a 36h) R\$ 5.500,00 (44h)
Advogado	Nível Superior	Concurso Público	R\$ 5.402,51 (30h a 36h) R\$ 7.000,00 (44h)
Agente de Fiscalização	Nível Superior	Concurso Público	R\$ 6.203,29 (30h a 36h) R\$ 8.000,00 (44h)
Analista de Sistemas	Nível Superior	Concurso Público	R\$ 4.366,13 (30h a 36h) R\$ 5.500,00 (44h)
Arquiteto Arquiteto Urbanista	Nível Superior Arquitetura	Concurso Público	R\$ 4.568,73 (24h) R\$ 8.500,00 (44h)
Auxiliar de Serviços	Nível Fundamental	Concurso Público	R\$ 1.818,00 (30h a 36h) R\$ 2.424,00 (44h)
Cuidador Escolar * Cargo em quadro suplementar em extinção	Ensino Médio Completo	Concurso Público	R\$ 1.518,00 (30h a 36h) R\$ 2.424,00 (44h)
Digitador * Cargo em quadro suplementar em extinção	Nível Médio	Concurso Público	R\$ 1.518,00 (30h a 36h) R\$ 2.424,00 (44h)
Engenheiro Agrônomo	Nível Superior	Concurso Público	R\$ 4.568,74 (24h) R\$ 8.500,00 (44h)
Engenheiro Ambiental	Nível Superior	Concurso Público	R\$ 4.568,74 (24h) R\$ 8.500,00 (44h)
Engenheiro Civil	Nível Superior	Concurso Público	R\$ 4.568,74 (24h) R\$ 8.500,00 (44h)
Engenheiro Eletricista	Nível Superior	Concurso Público	R\$ 4.568,74 (24h) R\$ 8.500,00 (44h)
Engenheiro de Produção – Especialista em Saúde	Nível Superior	Concurso Público	R\$ 4.568,74 (24h) R\$ 8.500,00 (44h)
Engenheiro de Segurança do Trabalho	Nível Superior	Concurso Público	R\$ 4.568,74 (24h) R\$ 6.393,66 (36h) R\$ 8.500,00 (44h)
Engenheiro Sanitarista	Nível Superior	Concurso Público	R\$ 4.568,74 (24h) R\$ 8.500,00 (44h)
Fiscal de Posturas	Nível Médio	Concurso Público	R\$ 1.518,00 (30h a 36h) R\$ 2.424,00 (44h)
Fiscal de Trânsito	Ensino Médio Completo	Concurso Público	R\$ 1.518,00 (30h a 36h) R\$ 2.424,00 (44h)
Fiscal Tributário * Cargo em quadro suplementar em extinção	Ensino Superior Completo	Concurso Público	R\$ 6.508,85 (30h a 36h) R\$ 8.000,00 (44h)
Operador de Máquinas	Nível Fundamental	Concurso Público	R\$ 1.518,00 (30h a 36h) R\$ 2.424,00 (44h)
Procurador	Nível Superior	Concurso Público	R\$ 5.402,51 (30h a 36h) R\$ 7.000,00 (44h)
Recepcionista * Cargo em quadro suplementar em extinção	Nível Fundamental	Concurso Público	R\$ 1.518,00 (30h a 36h) R\$ 2.424,00 (44h)
Serviços Gerais * Cargo em quadro suplementar em extinção	Nível Fundamental	Concurso Público	R\$ 1.518,00 (30h a 36h) R\$ 2.424,00 (44h)
Vetado	Vetado	Vetado	Vetado Vetado
Zelador	Nível Fundamental	Concurso Público	R\$ 1.518,00 (30h a 36h) R\$ 2.424,00 (44h)

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da opção pela jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com os novos vencimentos estabelecidos no art. 1º, dar-se-ão a partir de 1º de outubro de 2025, nos termos da opção formalizada pelo servidor e autorizada nos termos dos §§ 1º e 2º do referido artigo.

Art. 4º Vetado.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de outubro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida
Leonardo Furtado Borelli

LEI COMPLEMENTAR Nº 243, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

Introduz alterações na Lei Complementar nº 217, de 21 de dezembro de 2023, que “Dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fins urbanos e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 217, de 21 de dezembro de 2023, que “Dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fins urbanos e dá outras providências”, passa a vigorar com estas alterações:

Art. 8º As modalidades de parcelamento do solo do Município de Araguari, para efeito desta Lei Complementar, são constituídas pelo loteamento residencial, loteamento residencial fechado, loteamento empresarial, loteamento empresarial fechado, loteamento de sítio de recreio fechado, loteamento residencial de interesse social, condomínio de lotes, desmembramento e remanejamento, de acordo com as disposições contidas neste capítulo e em consonância com a Lei Federal nº 6.766, de 19 dezembro de 1979, e alterações posteriores, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

Art. 37.

I - área com perímetro menor ou igual a 8.000 m (oito mil metros);

II - área máxima de 1.000.000 m² (um milhão de metros quadrados), de acordo com as seguintes condições:

c) testada mínima: 20,00 m (vinte metros);

§ 1º Os percentuais de áreas institucionais e verde públicas poderão ficar sobrepostos preferencialmente na área da reserva legal, a qual deixa de existir definitivamente com a aprovação e registro do loteamento, desde que:

I - seja conservada a cobertura vegetal do tipo estrato arbórea, nativa ou não, da reserva legal;

IV - sejam atendidas as legislações referentes à utilização da reserva legal, ressalvada a prerrogativa do Município de Araguari vir a autorizar implantação de benfeitorias de uso coletivo previstas no art. 39, inciso II, desta Lei Complementar, se não se tratar de bioma de mata atlântica nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

V - no caso de parcelamento de imóvel rural, no qual se identifique presença de reserva legal com cobertura vegetal nativa preservada e conservada, as áreas verdes e institucionais serão obrigatoriamente locadas no correspondente dessas reservas.

§ 11. Metade das áreas não edificáveis, conforme art. 5º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e suas alterações, bem como as áreas de que tratam os §§ 3º e 4º, do art. 58, da Lei Complementar nº 206, de 17 de fevereiro de 2023, poderão ser contabilizadas até no máximo de 50% (cinquenta por cento) da área considerada como área verde pública.

§ 12. Desde a criação da Zona de Urbanização Específica mediante lei correlata para o empreendimento que converte o solo rural para uso urbano, com descaracterização do imóvel de rural para urbano perante o Incra e averbação em cartório, com baixa ou não de termo de compromisso de preservação de floresta, deve o proprietário conservar a vegetação e somente proceder com qualquer intervenção mediante autorização municipal.”

Art. 2º Ficam revogados na totalidade os arts. 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34, da Lei Complementar nº 217, de 21 de dezembro de 2023.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 217, de 21 de dezembro de 2023, desde que não modificados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de outubro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES*Mariel Cadena da Matta
Leonardo Furtado Borelli*

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 1723/2025

“Exonera a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, autorizado exonerar a pedido, o seguinte servidor:

THYAGO FERNANDES PEDRAS DUARTE DE SOUSA – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE REG. 400077

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de seus efeitos a contar de 22/10/2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 23 de outubro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES*Johnathan Lourenço de Almeida*

PORTARIA Nº 1724/2025

“Nomeia a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais...

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado VINICIUS VENDRAMINI SILVA CARDOSO, matrícula nº 91.844, no cargo de TÉCNICO FISCAL DARECEITAMUNICIPAL, sob Regime Estatutário, em virtude de aprovação em Concurso Público, classificado (a) em 4º lugar, de que trata o Edital nº 001/2023.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigência nesta data, a produção de seus efeitos a contar de 09/10/2025.

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 23 de outubro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES*Johnathan Lourenço de Almeida*

PORTARIA Nº 436, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

Designa Comissão Especial de Avaliação de Desempenho – CEAD, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os regramentos concernentes, que sujeita o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo a estágio probatório, por período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as atividades dos servidores que assumem o exercício de cargo de provimento efetivo, a fim de verificar a sua condição de permanência no serviço público e de aferir a sua aptidão para o desempenho satisfatório das funções específicas do cargo que ocupa;

CONSIDERANDO, ainda, que a avaliação de desempenho do estágio probatório é requisito legal para a concessão de benefícios funcionais aos servidores públicos municipais, dentre eles a progressão vertical, progressão horizontal, titulações e licenças administrativas dentre

outras;

CONSIDERANDO o teor do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 144, de 16 de outubro de 2017, o qual elenca que os membros da Comissão de Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD sejam servidores efetivos e não estejam respondendo a processo administrativo,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designada Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD, nos termos do Decreto nº 144/2017, para atuar no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, pelos membros adiante elencados, conforme segue:

I - Márcia Aparecida de Oliveira Ferreira;

II - Aldorando Alves de Araujo;

III - Cristina Abadia Costa Ciribelli;

IV - Cristiane Barbosa;

V - Flavia Nasciutti;

VI - Iara Cristina Rodrigues Alves de Farias;

VII - Vania Beatriz Soares Donato.

Parágrafo único. Exercerá as funções de Presidente da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD a servidora Márcia Aparecida de Oliveira Ferreira.

Art. 2º Fica conferida a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD as seguintes atribuições:

I – coordenar, acompanhar, analisar e avaliar os trabalhos desempenhados pelos servidores na vigência do estágio probatório, para fins de efetivação da estabilidade funcional;

II – consultar o chefe imediato do servidor que fornecerá as informações necessárias sobre o desempenho do servidor no seu cargo durante todo o estágio probatório.

Parágrafo único. As avaliações serão computadas através de notas de desempenho em boletins, informando o servidor e colhendo sua assinatura, bem como da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD e do chefe imediato, nos termos do Decreto nº 144, de 2017.

Art. 3º A Avaliação Especial de Desempenho constitui-se de um conjunto de ações planejadas e coordenadas, com vistas ao acompanhamento contínuo do desempenho do servidor durante o período de estágio probatório, verificando sua aptidão e capacidade para o exercício das atribuições inerentes ao respectivo cargo, por intermédio dos seguintes critérios:

I - assiduidade: relacionada à frequência, à pontualidade e ao cumprimento da carga horária de trabalho;

II - disciplina: relacionada ao cumprimento de obrigações e ao respeito às normas vigentes e à hierarquia funcional;

III - iniciativa:

a) relacionada à habilidade de propor ideias, visando à melhoria de procedimentos e rotinas de atividades;

b) relacionada à proatividade;

IV - produtividade:

a) relacionada à capacidade de administrar tarefas no seu cotidiano e priorizá-las, de acordo com os correspondentes graus de relevância;

b) relacionada à dedicação quanto ao cumprimento de metas e à qualidade do trabalho executado;

V - responsabilidade: relacionada ao comprometimento com seus deveres e atribuições, ao atendimento dos prazos e ao aprimoramento dos resultados dos trabalhos desenvolvidos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 16 de outubro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES*Cristiane Nery Pereira**Johnathan Lourenço de Almeida*

OFÍCIO Nº: 2667/PREF/2025

Ofício nº : 2667/PREF/2025

Órgão: Gabinete do Prefeito.

Assunto: Contém razões de veto parcial à Proposição de Lei nº 135, de 14 de outubro de 2025.

Araguari, 23 de outubro de 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE!

Venho levar ao conhecimento de Vossa Excelência que opus veto parcial à Proposição de Lei nº 135, de 14 de outubro de 2025, que: “Estabelece novos vencimentos e jornada de trabalho para os cargos e empregos públicos que menciona, dando outras providências.”

Considero serem formalmente inconstitucionais o inciso XVI do art. 1º, bem como o art. 4º que foram acrescidos ao Projeto de Lei, e ainda na parte do Anexo II da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006 que foi alterado, no tocante ao cargo, requisitos de provimento, forma de recrutamento e salário/vencimento base do cargo de vigilante.

As emendas à Proposição de Lei nº 135, de 14 de outubro de 2025, por iniciativa parlamentar, tem potencial de criar despesas que não estavam inicialmente previstas no Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo e nem na Estimativa do Impacto Orçamentário-Fiscal Para Geração de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado enviada juntamente com ele.

O inciso XVI do art. 1º, acrescido por emenda parlamentar, além de aumentar a despesa em Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, acrescenta cargo ou emprego público inexistente no quadro permanente da Administração Direta do Município de Araguari, visto que, o cargo que desempenha tais funções de vigilância de próprios municipais, é do vigia, e não o de vigilante.

No tocante ao art. 4º da Proposição de Lei nº 135, de 14 de outubro de 2025, que prevê reajuste para servidores públicos municipais que tenham obtido decisões judiciais transitadas em julgado relacionadas ao vencimento básico ou à jornada de trabalho, dando a oportunidade de adesão à nova jornada de trabalho prevista na norma, observando a proporcionalidade dos valores reconhecidos judicialmente, também se mostra inconstitucional o acréscimo deste dispositivo por iniciativa parlamentar, tendo em vista que aumenta a despesa prevista em Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito.

A inconstitucionalidade das emendas propostas por parlamentares se manifesta sob dois aspectos principais, conhecidos como “vícios formais”:

- Vício de Iniciativa: A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, II, ‘c’, estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Este princípio é de observância obrigatória por estados e municípios, por simetria. Portanto, cabe ao Chefe do Poder Executivo (Prefeito) a iniciativa de leis que tratem da jornada e remuneração dos servidores municipais.

- Aumento de Despesa: O artigo 63, I, da Constituição Federal veda expressamente o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo por meio de emendas parlamentares. A alteração da jornada de trabalho, especialmente ao criar uma opção

que pode levar a uma remuneração proporcional diferente, inevitavelmente gera um impacto orçamentário e, portanto, um aumento de despesa não previsto no projeto original.

O STF possui um entendimento pacífico e dominante sobre o tema, reafirmando que o poder de emenda do Legislativo em projetos de iniciativa reservada do Executivo é limitado. As emendas são permitidas desde que não acarretem aumento de despesa e guardem pertinência temática com a proposta original.

A jurisprudência abaixo ilustra claramente essa posição:

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo Legislativo. Lei de Iniciativa Reservada ao Poder Executivo. Emenda Parlamentar sem Estreita Relação de Pertinência com o Objeto do Projeto Encaminhado pelo Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria. Nesse sentido: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.1999, DJ de 14. 4.2000; ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (STF - ADI: 3655 TO, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/03/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/04/2016)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 64, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.417/2010 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, a, 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. 1. Os arts. 61, § 1º, II, a, e 63, I, da Constituição da República traduzem normas de obrigatoria observância pelos Estados-membros (arts. 18 e 25 da Constituição da República). 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade formal do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 13.417/2010 do Estado do Rio Grande do Sul, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 4884 RS, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 18/05/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/05/2017)

A emenda parlamentar que altera as jornadas de trabalho de servidores públicos, mesmo que para garantir direitos reconhecidos judicialmente, é formalmente inconstitucional por dois motivos: usurpa a iniciativa privativa do Chefe do Poder

Executivo para legislar sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores públicos; gera aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Executivo, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal.

Além do que, a emenda parlamentar que acrescenta a possibilidade de reajuste de alteração da jornada de cargo de vigilante, alterando parte do Anexo II da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, se mostra inadequada, pois este cargo sequer existe no quadro permanente da Prefeitura Municipal de Araguari.

Dessa forma, as emendas parlamentares à Proposição de Lei nº 135, de 14 de outubro de 2025, ferem o princípio da separação dos poderes e as regras do processo legislativo, sendo passíveis de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado ou difuso.

Em face do exposto, e considerando as razões apontadas às quais maculam de inconstitucionalidade formal parte da Proposição de Lei nº 135, de 14 de outubro de 2025, no que se refere ao inciso XVI do art. 1º, bem como ao art. 4º que foram acrescidos ao Projeto de Lei, e ainda no seu art. 2º a parte do Anexo II da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, que foi alterado, no tocante ao cargo, requisitos de provimento, forma de recrutamento e salário/venimento base do cargo de vigilante, é que solicito a Vossas Excelências dignem-se a acolher o nosso veto parcial quanto a referida Proposição.

Renovando os nossos protestos de estima e consideração às pessoas de VOSSA EXCELENCIA e demais VEREADORES, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,
Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

EDUCAÇÃO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

AVISO DE COMPRA DIRETA

O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, em conformidade com o art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, torna público que a Secretaria Municipal de Educação pretende realizar compra direta para contratação de empresa especializada para realização de decoração na Amostra Cultural – 2025 do Tempo Integral que acontecerá no dia 05 (cinco) de dezembro de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Eventuais interessados podem apresentar proposta de preço no prazo de 03 (três) dias úteis, oportunidade em que a Administração escolherá a mais vantajosa. Os interessados em apresentar proposta, entrar em contato com a Secretaria Municipal de Educação, através do telefone: (34) 3690-3032 ou e-mail: secretariamunicipaldeeducacao@gmail.com no prazo de até 03 (três) dias a contar desta publicação. Araguari/MG, 21 de outubro de 2025. Cristiane Nery Pereira – Secretária Municipal de Educação.

ONDE SE LÊ: “realizando respectivamente dia 05/11/2025 (cinco de novembro de dois mil e vinte e cinco)”.

LEIA-SE: “realizando respectivamente dia 05/12/2025 (cinco de dezembro de dois mil e vinte e cinco)”.

Motivo: Alteração de data.

Cristiane Nery Pereira – Secretária Municipal de Educação.

SAÚDE

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

CONTRATADA: SOCIEDADE BENEFICENTE SAGRADA FAMÍLIA - CNPJ n.º. 10.550.765/0001-59 – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 237/2025 - CREDENCIAMENTO Nº 002/2025 - PROCESSO Nº 046/2025 – Objeto: CREDENCIAMENTO DE HOSPITAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE EM ATENDIMENTO HOSPITALAR, AMBULATORIAL, SERVIÇOS DE EXAMES ESPECIALIZADOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM E EXAMES LABORATORIAIS E CLÍNICAS DE EXAMES ESPECIALIZADOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, EM CONFORMIDADE COM OS ANEXOS QUE INTEGRAM O TERMO DE REFERÊNCIA, PARA CELEBRAÇÃO DO RESPECTIVO INSTRUMENTO DE CONTRATUALIZAÇÃO, PELO PERÍODO DE 1 (UM) ANO, PODENDO SER PRORROGADO EM ATÉ 10 (DEZ) ANOS. Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses compreendido entre 08 de outubro de 2025 e 08 de outubro de 2026, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o máximo de 10 (dez) anos, caso haja interesse da administração. Do preço: O valor global é de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), nos termos do anexo I do presente instrumento contratual. Dotações Orçamentárias: Ficha 822 – Dotação Orçamentária 02.22.10.302.0 028.2082.3.3.90.39.00 – Fonte 1.621/1.600; Ficha 508 – Dotação Orçamentária 02.11.10.302.0017.2 082.3.3.90.39.00 – Fonte 1.500. Araguari (MG), 8 de outubro de 2025 - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE – THEREZA CHRISTINA GRIEP.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

2º TERMO ADITIVO CONTRATUAL – 078/2024 – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 165/2021 – PROCESSO Nº 278/2021. CONTRATADA: MLA CONSERVADORA LTDA ME. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 018/2023, de saldo remanescente da Ata de Registro de Preços nº 026/2022, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 165/2021, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços especializados e contínuos de porteiro e vigilante nas unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Araguari, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de materiais quando necessário. Vigência Contratual: O prazo de vigência será prorrogado por 12 (doze) meses, com início em 30 de novembro de 2024 e término em 30 de novembro de 2025. Fichas e Dotações Orçamentárias: Ficha 466 – Dotação Orçamentária 02.11.10.122.0002.2015.3.3.90.39.00 – Fonte 1.500. Ficha 481 – Dotação Orçamentária 02.11.10.122.0002.2131.3.3.90.39.00 – Fonte 1.500. Ficha 505 – Dotação Orçamentária 02.11.10.302.0017.2082.3.3.90.39.00 – Fonte 1.500. Ficha 752 – Dotação Orçamentária 02.22.10.301.0028.209 8.3.3.90.39.00 – Fonte 1.600/1.621. Ficha 771 – Dotação Orçamentária 02.22.10.302.0028.2082.3.3.90.39.00 – Fonte 1.600/1.621. Araguari (MG), 30 de novembro de 2024. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE – THEREZA CHRISTINA GRIEP. (Por não ter sido publicado em momento oportuno)

FAEC

PORTARIA Nº 045/2025

Publica o resultado preliminar das candidaturas deferidas e dos inscritos aptos, referente ao Edital de Convocação FAEC nº 001/2025 - Conselho Municipal de Políticas Culturais De Araguari, Proc. FAEC nº 035/2025.

O presidente da Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos do Edital de convocação FAEC nº 001/2025 - Conselho Municipal de Políticas Culturais De Araguari, Proc. FAEC nº 035/2025;

CONSIDERANDO a análise e avaliação da documentação apresentada pelos candida-tos(as) a membro do Conselho e interessados(as) em ser eleitor(a)s, feita pela Comissão Especial designada pela Portaria FAEC nº 044/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Publicar a lista preliminar das inscrições a candidatos(as) a membro do Con-selho deferidas e as inscrições aptas dos(as) interessados(as) em ser eleitor(a), referente ao Edital de convocação FAEC nº 001/2025 - Conselho Municipal de Políticas Culturais De Araguari, Proc. FAEC nº 035/2025, nos termos abaixo:

Candidatos(as) a Conselheiro(a) - Resultado preliminar:		
Nome:	Segmento:	Status:
Arley da Silva Silvério	Música	Deferida
Carmen Lúcia Sicari Martins	Artesanato	Deferida
Eliete Abadia Borges de Moura	Artesanato	Deferida
Joelson Silvano de Moura	Literatura	Deferida
Johnny Elker Otone Silva	Cultura Popular	Deferida
José Wilton Pereira Luz	Artesanato	Deferida
Leandro Silva Jardim	Cultura Popular	Deferida
Luana Diniz	Artes Visuais	Deferida
Luiza Perfeito Tozzo Sales	Dança	Deferida
Nassin Pereira Guerra	Artes Cênicas	Deferida
Pablo Pergentino Procópio Vieira	Música	Deferida
Paulo Falcão Curcino	Cultura Popular	Deferida
Stéphanny Gomes Rosa Pucci	Dança	Deferida
Thiago Scalia Barbosa	Artes Cênicas	Deferida
Wenderson Gonçalves de Oliveira	Artes Visuais	Deferida
Wesley Gonçalves de Oliveira	Literatura	Deferida

Inscritos(as) como Eleitor(a) - Resultado preliminar:	
Nome:	Status:
Agostinho Tozzo Junior	Apto(a)
Antônio Carlos Rodrigues	Apto(a)
Chayene Arantes Cotrin	Apto(a)
Daniela Jaine Carvalho da Silva	Apto(a)

Davi Manuel Ferreira	Apto(a)
Dayanne Gonçalves de Oliveira	Apto(a)
Dora Divina da Silva	Apto(a)
Ducineia Aparecida Arruda	Apto(a)
Eduarda Vigilato da Silva	Apto(a)
Eduardo Ruas de Jesus Silva	Apto(a)
Erik da Silva Fernandes	Apto(a)
Fellipe Bueno Resende	Apto(a)
Fernanda Debs Diniz	Apto(a)
Gabriela Gomes Rosa	Apto(a)
Gessy Carisio de Paula	Apto(a)
Gisele Daniele Ferreira	Apto(a)
Glauco de Sousa Ribeiro	Apto(a)
Glenda Mara de Melo e Sousa Scalia	Apto(a)
Isabella Rodrigues da Cunha e Paula	Apto(a)
Karla Quintino da Silva Hendges	Apto(a)
Lair Miguel da Silva	Apto(a)
Lenora Accioly	Apto(a)
Leticia Barbosa Monteiro	Apto(a)
Lídia Ávila Militão	Apto(a)
Lídia Pereira Soares	Apto(a)
Lúcia Inês Costa	Apto(a)
Magali Cardoso Martins do Carmo	Apto(a)
Manoel Messias de Carvalho	Apto(a)
Marco Paulo Guimarães Henriques	Apto(a)
Maria da Conceição Felizardo	Apto(a)
Marília Rocha Perfeito Tozzo	Apto(a)
Marta Regina Menezes Squissato	Apto(a)
Maurício Pergentino Vieira	Apto(a)
Neide Machado dos Santos	Apto(a)
Publio Carisio de Paula	Apto(a)
Raquel de Oliveira	Apto(a)
Samuel da Silva Sousa	Apto(a)
Sandoval Cortes Teles	Apto(a)

Art. 2º. Fica concedido prazo de 3 (três) dias úteis para contestação/impugnação.

Art. 3º. A lista com as inscrições a conselheiro(a) homologada e o resultado final dos(as) eleitores(as) aptos(as) a votar será publicada até o dia 05 de novembro de 2025.

Art. 4º. Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 5º. A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, Araguari/MG, 23 de outubro de 2025.
PAULO APOSTOLO DA SILVA
Presidente da FAEC

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

AVISO DE DISPENSA Nº 011/2025
Processo Administrativo nº 047/2025
Conforme exposto no artigo 75, §3º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Prefeitura Municipal de Araguari/MG, por intermédio da Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, COMUNICA aos interessados que realizará dispensa de licitação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL, ABRANGENDO O DESENVOLVIMENTO E A APLICAÇÃO DE IDENTIDADE VISUAL, PRODUÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS E PEÇAS DE DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL, CONFEÇÃO E INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÕES INTERNAS E EXTERNAS, PLACAS E PAINÉIS DIVERSOS, BEM COMO DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS DE DESIGN, IMPRESSÃO, ACABAMENTO E MONTAGEM, CONFORME DEMANDAS DA FAEC E ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA. Eventuais interessados podem apresentar proposta de preço no prazo de 03 (três) dias úteis, oportunidade em que a Administração escolherá a mais vantajosa. Os interessados em apresentar proposta, entrar em contato com a FAEC, através do e-mail: faec@araguari.mg.gov.br ou protocolo físico no departamento de compras no endereço Rua Virgílio de Melo Franco, nº11, Centro – CEP.:38440.114 - telefone: (34) 3241-8187, no prazo de até 03 (três) dias a contar desta publicação. Araguari/MG, 23 de outubro de 2025. Fundação Aragarina de Educação Cultura – FAEC.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Considerando parecer da Assessoria Jurídica de fls. Retro, DECLARO que foram atendidas no PROCESSO LICITATÓRIO nº 086/2025, modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 035/2025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO, CONSAGRADO REGIONALMENTE PELA OPINIÃO PÚBLICA, POR INTERMÉDIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO, PARA A REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA (SHOW) DA BANDA “XICA PIMENTA”, A SER REALIZADA NOS MESES DE OUTUBRO E DEZEMBRO DE 2025, INCLUINDO O TRANSPORTE DOS ARTISTAS E DOS EQUIPAMENTOS ATÉ O LOCAL DO EVENTO, HOMOLOGO o PROCESSO LICITATÓRIO nº 086/2025, modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 035/2025, com fundamento no inciso IV do artigo 71 da lei nº 14.133/2021, com modificações posteriores, ADJUDICANDO o objeto licitado em favor da empresa: JOSÉ EUSTÁQUIO OLIVEIRA DA SILVA 09785746640, N.FANT: GRUPO XICA PIMENTA, CNPJ: 37.486.595/0001-47, Valor Global Estimado: R\$ 22.500,00 (Vinte e dois mil e quinhentos reais), FUNDAMENTAÇÃO: Contratação Direta através de Inexigibilidade de Licitação com fundamento no Artigo 74, Inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações posteriores. Publique-se na forma da Lei. Após, ao Departamento de Licitações e Contratos para a formalização do Contrato. Araguari, 20 de outubro de 2025. Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC, Presidente – Paulo Apóstolo da Silva.

SAE

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO 22/2025– PROCESSO 1168/2025	
CONTRATO: 60/2025	
VALIDADE ENTRE: 29/09/2025 E 31/12/2025	
DATA ASSINATURA CONTRATO: 29/09/2025	
CONTRATADA	OKRA EMBALAGENS METÁLICAS SOROCABA LTDA
ENDEREÇO:	RUA ALAMEDA WYDA, Nº275, BAIRRO ÉDEN
CIDADE/ESTADO:	SOROCABA/SP
CEP:	18.086-600
CNPJ	16.796.251-0001-64
OBJETO INICAL	288 (duzentos e oitenta e oito) milheiros de selos de alumínio com polietileno, sem impressão para serem utilizados no envase de água.

ITEM DE FORNECIMENTO (MELHOR PREÇO)	AQUISIÇÃO DE 288 MILHEIROS DE SELOS DE ALUMÍNIO COM POLIETILENO, para serem utilizados no envase de água, objetivado a divulgação da qualidade da água distribuída à população através do fornecimento de copos de água impressos com sua logomarca em eventos institucionais/importantes realizados pelo município.		
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1113.03.02.20.01.17.512.0027.2480.3.3.90.30.00.00		
VALOR GLOBAL DO CONTRATO	R\$13.815,33	(treze mil oitocentos e quinze reais e trinta e três centavos)	

LUIZ FELIPE DE MIRANDA
Superintendente – SAE
Araguari – MG, 29 de setembro de 2025.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO 22/2025– PROCESSO 1168/2025			
CONTRATO: 59/2025			
VALIDADE ENTRE: 29/09/2025 E 31/12/2025			
DATA ASSINATURA CONTRATO: 29/09/2025			
CONTRATADA	FIBRASA S/A		
ENDEREÇO:	AVENIDA PAULO MIGUEL BOHOMOLETZ, Nº 13, BLOCO I, CIVIT I		
CIDADE/ESTADO:	SERRA - ES		
CEP:	29168-010		
CNPJ SEDE	04.221.067/0001-07		
CNPJ FILIAL	04.221.067/0002-98		
EMAIL PARA ENVIO DO CONTRATO	fabiano@lopesecampos.adv.br / claudia@fibrasa.com.br / / sergio@fibrasa.com.br	TEL.	(31) 99908-8584
OBJETO INICAL	Aquisição de 239.400 (duzentos e trinta e nove mil e quatrocentos) copos para serem utilizados no envase de água.		
ITEM DE FORNECIMENTO (MELHOR PREÇO)	AQUISIÇÃO DE 239,4 MILHEIROS DE COPOS, para serem utilizados no envase de água, objetivado a divulgação da qualidade da água distribuída à população e em eventos institucionais/importantes realizados pelo município.		
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1113.03.02.20.01.17.512.0027.2480.3.3.90.30.00.00		
VALOR GLOBAL DO CONTRATO	R\$48.179,25	(quarenta e oito mil cento e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos)	

LUIZ FELIPE DE MIRANDA
Superintendente – SAE
Araguari – MG, 29 de setembro de 2025.

